



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

ENCAMINHADA  
Às comissões competentes

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 002/2023

Data: 10/04/2023

10ª Sessão Ordinária

“Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Bolsa Aluguel no Município de Alto Araguaia – MT, e dá outras providências.”

AUTORIA: Mesa diretora e diversos vereadores

A Presidente da Câmara Municipal de Alto Araguaia, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições, submete à apreciação dos demais vereadores da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo de Alto Araguaia – MT, autorizado a instituir o Programa Bolsa Aluguel, que consiste na concessão de benefício financeiro destinado ao subsídio para pagamento de aluguel de imóvel a famílias em estado de necessidade e vulnerabilidade, que atendam os seguintes requisitos:

- I - Residam em assentamentos precários e que devam ser removidas da área de risco iminente que não seja passível de adequação urbanística;
- II - Estejam em área de desadensamento ou adequação urbana, nos processos de urbanização, cuja regularização fundiária não fora capaz de atingir o seu objetivo;
- III - Cujas residências tenham sido destruídas por incêndio, deslizamento, desmoronamento, vendaval, ou esteja totalmente interdita pelos órgãos competentes municipais, demonstrando a situação de risco;
- IV - Tenham imóvel atingido por catástrofe, fato natural que inviabilize a moradia ou qualquer fato análogo que impossibilite a moradia ou exploração econômica do imóvel;
- V - Outras situações análogas que impeçam o exercício do direito à propriedade ou a uma moradia digna, a famílias que estejam assistidas e cadastradas nos programas sociais, a ser monitorado pela Secretaria Municipal de Assistência Social;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**

VI – Famílias cujo grupo familiar é composto e sustentado por mulheres, as chamadas “mães solteiras”, que tenham sido abandonadas por seus companheiros com filhos menores;

VII – Mulheres que tenham sido vítimas de violência, se encontram em estado de vulnerabilidade social, atendidas ou inseridas em programas da Administração Pública Municipal, encaminhadas pelo Ministério Público, Poder Judiciário, ou outros órgãos de atendimento a mulheres vítimas de violência.

**Parágrafo único.** A análise dos requisitos ficará a cargo dos profissionais vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social, cabendo ao Executivo a regulamentação da matéria, com base em avaliação técnica, devidamente fundamentada, procedendo a indicação das famílias a serem beneficiadas.

**Art. 2º.** O Programa Bolsa Aluguel instituído por esta Lei, além dos casos previstos no artigo anterior, destina-se, também, às famílias com renda familiar igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo vigente no país, para cada membro familiar que vive com o requerente do benefício, e será efetuado na seguinte conformidade:

I - Período máximo de 12 (doze) meses, prorrogável pelo mesmo período;

II - Caso não tenha ocorrido ainda o atendimento definitivo pelos programas de habitação de interesse social;

III - Desde que mantida a pobreza da família beneficiária.

§ 1º. Por se tratar de benefício financeiro exclusivamente destinado ao subsídio para pagamento de locação de imóvel, os valores destinados a cada família não poderão ultrapassar a 01 (um) salário mínimo.

§ 2º. É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família, sob pena de suspensão do benefício.

**Art. 3º.** O limite de renda *per capita* previsto no *caput* do artigo 2º não se aplica nos casos previstos nos incisos IV, VI e VII, do artigo 1º da presente Lei.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**

**Art. 4º.** Nos casos de catástrofe, ou qualquer outro fato análogo, a família não necessitará comprovar rendimentos, sendo beneficiária do programa com a simples demonstração de perda ou deterioração de perda do imóvel residencial.

**Art. 5º.** O pagamento às famílias deverá ser, preferencialmente, efetuado mediante depósito bancário, com a indicação dos titulares para saques em dinheiro ou por meio de cartão eletrônico.

§ 1º. A titularidade para o pagamento dos benefícios será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

§ 2º. O pagamento dos benefícios deverá ser realizado diretamente ao beneficiário ou, excepcionalmente, conforme o caso e a critério dos órgãos responsáveis, ao locador.

§ 3º. A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

**Art. 6º.** A localização do imóvel, negociação de valores, contratação da locação e pagamento mensal aos locadores será responsabilidade do titular do benefício.

**Parágrafo único.** Caberá à Administração prestar orientação e apoio técnico ao beneficiário de forma a viabilizar a correta utilização do benefício.

**Art. 7º.** Cessará o benefício, perdendo o direito a ele a família que:

I - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos no *caput* dos artigos 1º e 2º da presente Lei;

II - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

III - descumprir qualquer das cláusulas do Termo de Responsabilidade, que deverá ser lavrado antes da concessão do primeiro benefício mensal.

**Art. 8º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, devendo estabelecer normas necessárias para operacionalização do Programa, até que o Município instaure



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**

política habitacional que atenda toda a população e que possa vir a substituir este programa.

**Art. 9º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Alba Berigo” em, 04 de abril de 2023.

**Odinéia Mariana de Souza**  
Presidente / Vereadora PSB

**Marília Maia Rabello Queiroz**  
Vice-Presidente / Vereadora PP

**Marcos Nunes Gomes**  
1º Secretário / Vereador PSB

**Fabiano do Gás**  
2º Secretário / Vereador PSD

**Clodoaldo José Fernandes**  
Vereador UNIÃO

**Luiz Carlos Machado Júnior**  
Vereador MDB

**Marilzan Nunes da Costa**  
Vereador PL

**Odair Feruja**  
Vereador UNIÃO

**Ricardo Barbosa dos Santos**  
Vereador PSD

**Silvio José de Castro Maia Neto**  
Vereador PP

**Suzana Paniago Mendes**  
Vereadora PP



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**

**MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 002/2023.**

**JUSTIFICATIVA**

**Senhora presidente,  
Senhores Vereadores,  
E Senhoras vereadoras.**

Este Projeto Lei tem por objetivo instituir o Programa Bolsa Aluguel no Município de Alto Araguaia – MT. Em tempos que muito se fala em habitação e pessoas em situação de vulnerabilidade social em nosso Município, entendo que a urgência demonstrada pelo Poder Executivo ante o encaminhamento do Projeto de Lei nº 014/2023, caso realmente haja cidadãos araguienses em situação de rua ou morando em áreas de risco, o presente projeto de Lei poderá atender essas pessoas até que possamos conseguir fundos para construção de novas unidades habitacionais para todos que realmente necessitam.

Como demonstrado pelos membros desta Casa de Leis, todos se preocupam com moradia digna para a população, e para que não nos seja colocada a “culpa” pelo sofrimento de nossa população, entendemos que este seria um meio mais rápido e menos oneroso para a Administração já que o auxílio seria dado de maneira temporária, até que o Executivo possa entregar as 100 (cem) casinhas que já estão em construção e consigamos mais emendas para construção de novas unidades habitacionais.

Seguindo entendimento recente do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar projeto de Lei similar, entendendo a possibilidade de tal matéria ser de iniciativa da Câmara Municipal.

O Supremo Tribunal Federal (STF) validou, uma lei do Estado do Amapá (AP) que autoriza o governo local a instituir o Programa Bolsa Aluguel. O benefício, criado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, se destinava ao pagamento de aluguel de



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**

imóvel a famílias com renda per capita de até três salários mínimos, valor este que reduzimos no projeto de Lei em razão da realidade local.

Seriam atendidas aquelas famílias que residam em local de situação de risco iminente ou que tenham seu imóvel atingido por catástrofes, bem como aquelas em que são as famílias são mantidas por mulheres em situação de vulnerabilidade social, tenham sido vítimas de violência doméstica ou outros casos análogos.

O colegiado do STF invalidou apenas o dispositivo da norma que dava prazo ao Executivo para a regulamentação da lei. A questão foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4727), apresentada pelo governo estadual contra a Lei estadual 1.600/2011. Entre os questionamentos estava a utilização do salário mínimo como referência para o benefício. A criação de obrigação ao Poder Executivo por lei de iniciativa do Legislativo e a fixação de prazo (de 90 dias) para a regulamentação da norma, para o governo, violariam o princípio da separação de Poderes.

Em relação à vinculação ao mínimo, o colegiado, por unanimidade, seguiu o entendimento do relator, ministro Edson Fachin. Segundo ele, a lei não estabelece o mínimo como indexador, mas como teto do valor do benefício. Também por unanimidade, prevaleceu o entendimento de que não houve violação ao princípio de separação de Poderes, pois a lei não cria, extingue ou altera órgãos da administração pública local.

Neste ponto, prevaleceu o entendimento do ministro Gilmar Mendes de que a fixação de prazo específico ao Executivo para regulamentar a lei viola o princípio da separação de Poderes, independentemente da finalidade da lei. Essa corrente foi integrada pelos ministros Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski e pelas ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber (presidente).

Deste modo, realizadas as adequações necessárias ao projeto, vimos apresentar a este soberano plenário, com a urgência prevista em Lei, para que o Executivo possa atender mesmo que de forma provisória com lar e moradia digna, aquelas famílias que ele queria atender apenas no ano que vem quando da entrega das moradias previstas no Projeto de Lei 014/2023.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**

Pelos motivos expostos, estando anexada toda a documentação necessária para demonstração da legalidade do procedimento até aqui, aguardamos pela aprovação do Projeto de Lei pelo Plenário desta Casa, em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**.

Plenário “Alba Berigo” em, 04 de abril de 2023.

**Odinéia Mariana de Souza**  
Presidente / Vereadora PSB

**Marília Maia Rabello Queiroz**  
Vice-Presidente / Vereadora PP

**Marcos Nunes Gomes**  
1º Secretário / Vereador PSB

**Fabiano do Gás**  
2º Secretário / Vereador PSD

**Clodoaldo José Fernandes**  
Vereador UNIÃO

**Luiz Carlos Machado Júnior**  
Vereador MDB

**Marilzan Nunes da Costa**  
Vereador PL

**Odair Feruja**  
Vereador UNIÃO

**Ricardo Barbosa dos Santos**  
Vereador PSD

**Silvio José de Castro Maia Neto**  
Vereador PP

**Suzana Paniago Mendes**  
Vereadora PP

**PROTOCOLO**  
Nº 214/2023  
Data 04/04/23  
Horário 17:32  
Câmara Municipal de Alto Araguaia-MT  
*ferreira*